



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0800293-26.2021.8.23.0020

Apelante: Lhayza Kelly Nascimento Barbosa

Defensoria Pública: Maria das Graças Barbosa Soares

Apelado: Ministério Público de Roraima

Relator: Des. Leonardo Cupello

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lhayza Kelly Nascimento Barbosa** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caracarái, que a condenou pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de **06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos.

Nas razões recursais, a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há prova suficiente de que tivesse conhecimento da origem ilícita do bem recebido, sustentando que a condenação baseou-se predominantemente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. (Ep. 12.1 – mov. 2º grau)

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória. (Ep. 15.1 – mov. 2º grau)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, mantendo-se incólume a sentença recorrida. (Ep. 19.1 – mov. 2º grau)

É o relatório.

Encaminhe-se à d. revisão regimental, nos termos do art. 93, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (RITJRR).

Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2026.

Des. Leonardo Cupello

Relator

CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0800293-26.2021.8.23.0020

Apelante: Lhayza Kelly Nascimento Barbosa

Advogado: Defensoria Pública de Roraima

Apelado: Ministério Público de Roraima

Relator: Des. Leonardo Cupello

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Narra a denúncia que (EP 139.1):

“1. DOS FATOS

Consta dos autos, que na madrugada do dia 29/04/2021, nesta cidade, os denunciados LUIS FERNANDO REIS BARROS e LHAYZA KELLY NASCIMENTO BARBOSA de forma livre, consciente e voluntária, adquiriram e receberam, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabiam ser produto de crime.

Depreende-se dos autos que no dia 29/04/2021, por volta das 07h30min, a Sra. Regina Severo dos Santos, verificou que a casa da sua filha, Karina Severo da Silva, havia sido furtada. Da residência apurou-se que foram subtraídos um notebook, uma botija de gás, caixa de joias, rede, relógio, roupas, televisão, espelho, sapatos, receptor da televisão, hidratantes, perfumes, edredons e tapete.

Extraí-se que na madrugada do citado dia, enquanto LUIS FERNANDO REIS BARROS e WENDELL DIAS SOARES ingeriam bebida alcoólica e faziam uso de drogas, chegou ALAN CRISTAN BASTOS GOMES, o qual ofereceu, pelo valor de R\$ 50,00, uma rede, tendo WENDELL, sabendo ser produto de crime, adquirido o bem. Na mesma ocasião, LUIS recebeu de 'ALLAN' um tapete e um edredom, sabendo ser produto de crime.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo, DIEGO ALBUQUERQUE DOS REIS ANJOS, sabendo ser produto de crime, adquiriu de ALAN uma televisão, marca panasonic, 18 polegadas, e um relógio digital, marca champion, sendo aquela pelo valor de R\$ 40,00 e este por R\$ 20,00.

LHAYZA KELLY NASCIMENTO BARBOSA, por sua vez, recebeu de DIEGO, seu namorado, o relógio citado, sabendo ser produto de crime, visto que era de seu conhecimento que DIEGO vendia drogas e que o objeto era proveniente do crime.

No dia 30/04/2021, Policiais Militares foram acionados pela Sra. Regina, que informou ter reconhecido uma rede que haviam furtado da residência da sua filha, ocasião em que, após realizarem as diligências necessárias, prenderam os DENUNCIADOS na posse dos bens.

1. DA IMPUTAÇÃO PENAL

Assim agindo, em conformidade com a sinopse fática narrada, os denunciados

LUIS FERNANDO REIS BARROS e LHAYZA KELLY NASCIMENTO BARBOSA praticaram o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

1. DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA denuncia a Vossa Excelência LUIS FERNANDO REIS BARROS e LHAYZA KELLY NASCIMENTO BARBOSA como incurso na sanção do tipo legal acima descrito, razão pela qual REQUER:

- a) o recebimento desta peça acusatória, com a consequente citação dos denunciados para que possam tomar ciência da acusação e apresentar defesa;
- b) intimação/requisição das testemunhas nesta peça arroladas para serem ouvidas em Audiência de Instrução e Julgamento, a ser oportunamente designada;
- c) que ao final sejam os denunciados condenados pela prática do crime nesta peça descrito;

ROL DE PESSOAS A SEREM OUVIDAS EM JUÍZO:

- a) Jardel Jones Pereira Bessa – Policial Militar – fls. 2, ep. 1.1;
- b) Regina Severo dos Santos – Genitora da Vítima– fls. 4, ep. 1.1;
- c) Karina Severo da Silva – Vítima – fls. 7, ep. 1.1.”

Após regular instrução, a Apelante foi condenada pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, em regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos.

Nas razões recursais, a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugna pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há prova suficiente de que tivesse conhecimento da origem ilícita do bem recebido, sustentando que a condenação baseou-se predominantemente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Passo à análise do mérito recursal.

1. Do pedido de concessão da gratuidade da justiça

A defesa requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que a apelante, assistida pela Defensoria Pública, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

O pedido não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, a condenação ao pagamento das custas processuais constitui consequência legal da sucumbência na ação penal, não sendo afastada pela simples alegação de insuficiência financeira do condenado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o condenado permanece sujeito ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, competindo ao Juízo da Execução apreciar a real situação econômica do apenado. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a instância ordinária - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas (notadamente ao tráfico de drogas). 2. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência vedada em recurso especial conforme disposição da Súmula n. 7 do STJ. 3. A presença de circunstância judicial desfavorável (notadamente a quantidade de droga), com a consequente exasperação da pena-base, constitui fundamento idôneo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a fixação do regime semiaberto. 4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2194354 SP 2022/0261841-2, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023)

No mesmo sentido orienta-se esta Câmara Criminal, que vem decidindo que a condenação nas custas decorre de expressa determinação legal, devendo eventual alegação de hipossuficiência ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NECESSIDADE DE AJUSTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 240 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2.º, II, do Código Penal). O apelante pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a redução da pena, a fixação de regime inicial aberto e a concessão da gratuidade da justiça. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o conjunto probatório é apto para sustentar a condenação e se restou configurado o concurso de agentes; (ii) se a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (iii) se é cabível a fixação de regime inicial aberto; e (iv) se o pedido de gratuidade da justiça pode ser apreciado nesta fase processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria delitivas, bem como a causa de

aumento do concurso de agentes, restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e pela prova oral colhida. O reconhecimento facial realizado pela vítima, corroborado pelos depoimentos dos policiais militares sob o crivo do contraditório, afasta a tese de insuficiência probatória. 4. Para a configuração do concurso de agentes, é prescindível o ajuste prévio entre os infratores, bastando a convergência de vontades (liame subjetivo) no momento da execução, o que restou plenamente demonstrado pela atuação conjunta do réu e seus comparsas. 5. Na dosimetria, embora idônea a fundamentação para a valoração negativa da culpabilidade (pelo *modus operandi*) e das consequências do crime (pelo trauma e prejuízo da vítima), o quantum de aumento na pena-base mostrou-se desproporcional. Deve ser observada a fração paradigmática de 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato para cada circunstância judicial negativa. 6. O pedido de gratuidade da justiça deve ser examinado pelo Juízo da Execução Penal, competente para avaliar a real situação de hipossuficiência econômica do sentenciado no momento da cobrança das custas, conforme o art. 804 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido parcialmente para redimensionar a pena do réu para 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 108 dias-multa. Mantido o regime inicial semiaberto. Tese de julgamento: "1. O concurso de agentes configura-se com a simples adesão de vontades à conduta delitiva no momento da execução, sendo desnecessária a prova de ajuste prévio. 2. A exasperação da pena-base deve observar a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial negativa, salvo fundamentação específica para patamar diverso. 3. A análise da hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça é matéria afeta ao Juízo da Execução." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2.º, "b", 59 e 157, § 2.º, II; CPP, art. 804. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 498.571/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02.04.2019; TJRR, ACr 0800099-03.2021.8.23.0060, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 25.04.2025. (TJRR – ACr 0828992-57.2021.8.23.0010, Rel. Juíza Conv. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Câmara Criminal, julg.: 19/06/2026, public.: 19/06/2026)

No caso dos autos, há circunstância adicional que afasta a necessidade de qualquer modificação da sentença. Embora tenha condenado a apelante ao pagamento das custas processuais, o Juízo de origem já reconheceu sua situação econômica e suspendeu a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, de modo que a providência prática pretendida pela defesa já foi resguardada na própria sentença (EP 234.1 – mov. de 1º Grau)

Assim, a condenação ao pagamento das custas deve ser mantida, sem prejuízo da suspensão de sua exigibilidade já determinada na origem e da posterior apreciação, pelo Juízo da Execução, da situação econômica da sentenciada no momento oportuno, caso necessária.

Dessa forma, **não acolho o pedido de concessão da gratuidade da justiça.**

2. Do pedido de absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo

A defesa pugna pela absolvição da apelante, sustentando a insuficiência do conjunto probatório para demonstrar o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Afirma que Lhayza recebeu o relógio de presente de seu então namorado, de boa-fé, inexistindo prova de que soubesse tratar-se de produto de crime. Sustenta, ainda, que a condenação estaria amparada

essencialmente nas declarações prestadas pela apelante na fase policial, sem confirmação suficiente por elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, importa destacar que a materialidade delitiva encontra respaldo no Auto de Prisão em Flagrante nº 903/2021 e, especificamente quanto ao bem objeto desta imputação, no Auto de Exibição e Apreensão (EP 1.1, págs. 71/72 – mov. de 1º Grau)., no qual consta a recuperação de “01 relógio Champion”, e no posterior Termo de Entrega/Restituição de Objeto, que registra a devolução do referido relógio, juntamente com outros bens provenientes do furto

Também não há dúvida de que o relógio de propriedade da vítima esteve na posse da apelante.

Em juízo, a vítima Karina Severo da Silva confirmou que o relógio estava entre os objetos subtraídos de sua residência. Relatou ter reconhecido o bem em fotografia publicada no Facebook, na qual Lhayza aparecia utilizando-o no braço, e afirmou que também o reconheceu posteriormente na delegacia. Acrescentou que, quando da prisão, a apelante estava com o relógio no braço e que o objeto foi recuperado pela polícia.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à comprovação do elemento subjetivo do delito, consistente na ciência da origem ilícita da coisa.

Nesse aspecto, verifica-se que, na fase policial, a apelante apresentou versão detalhada acerca das circunstâncias em que recebeu o relógio.

Com efeito, no Termo de Qualificação e Interrogatório, Lhayza afirmou que estava na posse de um relógio digital da marca Champion, recebido de Diego, um de seus namorados. Declarou que, no dia 29/04/2021, por volta das 19h00, Diego telefonou informando que tinha um presente para lhe dar e, quando chegou à residência dele, recebeu o relógio. Na mesma oportunidade, afirmou expressamente que sabia que o relógio que Diego lhe havia dado era furtado, bem como que sabia que ele vendia drogas na cidade e que, possivelmente, o objeto teria chegado às mãos dele por intermédio de algum usuário de drogas (EP 1.1, pág. 22 – mov. de 1º Grau).

A circunstância de o relógio ter sido entregue por Diego também encontra correspondência no interrogatório policial deste. Diego Albuquerque dos Reis Anjos declarou que adquiriu de Alan uma televisão e um relógio digital Champion, pagando R\$ 20,00 pelo relógio, e que, depois da aquisição, deu o objeto para sua namorada Lhayza (EP 1.1, pág. 18 – mov. de 1º Grau).

A apelante, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento, não compareceu ao ato. Conforme consta expressamente da ata, sua ausência foi injustificada, razão pela qual foi decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (EP 223.1 – mov. de 1º Grau).

É certo que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação,

ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Tal disposição, contudo, não impede a utilização dos elementos produzidos na fase inquisitorial quando encontram suporte no conjunto probatório submetido ao contraditório.

No caso concreto, a declaração extrajudicial da apelante não se encontra isolada.

Com efeito, a prova judicial confirmou circunstâncias objetivas relevantes relacionadas ao objeto e à sua posse. A vítima Karina Severo da Silva declarou que recebeu um *print* da fotografia publicada por Lhayza no Facebook, em que a apelante aparecia com o relógio no braço, reconhecendo-o como sendo o mesmo bem subtraído de sua residência. Confirmou, ainda, que o objeto foi encontrado com Lhayza e posteriormente recuperado pela polícia

A testemunha Regina Severo dos Santos, por sua vez, confirmou em juízo que tomou conhecimento, na delegacia, de que o relógio pertencente à sua filha havia sido encontrado com Lhayza. Ressalvou, contudo, não saber informar de que forma o objeto chegou às mãos da acusada.

Já o policial militar Jardel Jones Pereira Bessa, afirmou não se recordar dos fatos e declarou não conhecer Diego Albuquerque dos Reis, razão pela qual seu depoimento não acrescenta elementos substanciais à comprovação do elemento subjetivo.

A alegação defensiva de que a apelante recebeu o relógio de presente de seu namorado, portanto, não é suficiente para afastar a responsabilidade penal. A própria circunstância do recebimento encontra respaldo no interrogatório de Diego, que afirmou ter adquirido o relógio e posteriormente entregado o objeto a Lhayza.

Mais relevante, porém, é que a própria apelante, ao descrever o recebimento do bem, afirmou expressamente ter conhecimento de que o relógio era furtado (EP 1.1, pág. 22 – mov. de 1º Grau).

Assim, embora a ciência da origem criminosa tenha sido expressamente admitida na fase inquisitorial, essa declaração não se apresenta desconectada dos demais elementos dos autos. O próprio interrogatório de Diego confirma a entrega do relógio à apelante; o Auto de Exibição e Apreensão documenta a recuperação de um relógio Champion; o Termo de Entrega/Restituição registra a restituição desse mesmo tipo de objeto; e, sob o crivo do contraditório, a vítima confirmou que Lhayza utilizava o relógio, inclusive em fotografia divulgada no Facebook, e que o bem foi recuperado.

A propósito, esta Câmara Criminal possui entendimento consolidado no sentido de que as circunstâncias objetivas da aquisição e da posse da res furtiva são suficientes para demonstrar o dolo da receptação quando revelam a ciência da origem ilícita do bem, conforme se observa do seguinte precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1.º, DO CP) – (1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3.º, DO CP) – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI APREENDIDA A RES – DOLO CONFIGURADO (...) (TJRR – ACr 0813679-61.2018.8.23.0010, Rel. Des. Ricardo Oliveira, Câmara Criminal, julg. 27/06/2025, publ. 03/07/2025).

No mesmo sentido orienta-se o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O CAPUT DO ART . 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS . ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ . APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO . 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o réu tinha convicção da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse . 3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. **4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova .Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.** 5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento - no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado -, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial. 6 . Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2459377 RS 2023/0316340-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2024)

Referida orientação jurisprudencial, contudo, não afasta o dever do órgão acusador de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, servindo para evidenciar que, encontrada a *res furtiva* na posse do acusado, incumbe-lhe apresentar explicação minimamente plausível acerca da origem lícita do bem ou do desconhecimento de sua procedência criminosa.

No caso concreto, o Ministério Público desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia. A origem criminosa e a recuperação do relógio encontram suporte documental no Auto de Exibição e Apreensão e no Termo de Entrega/Restituição (EP 1.1, págs. 71/72 dos – mov. de 1º Grau); a posse e

utilização do bem por Lhayza foram confirmadas pela vítima em audiência (EP 223.1 – mov. de 1º Grau); e o conhecimento da procedência ilícita foi expressamente admitido pela própria apelante em seu interrogatório policial (EP 1.1, pág. 22 – mov. de 1º Grau).

Assim, a condenação não decorre da mera posse da coisa de origem ilícita, tampouco se encontra fundada em uma declaração inquisitorial desprovida de qualquer suporte externo, mas na apreciação conjunta dos elementos informativos e da prova produzida sob o crivo do contraditório.

Portanto, o conjunto probatório revela-se suficiente para demonstrar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito, razão pela qual não há falar em absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo, impondo-se a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Leonardo Cupello

Relator

CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0800293-26.2021.8.23.0020

Apelante: Lhayza Kelly Nascimento Barbosa

Advogada: Maria das Graças Barbosa Soares – Defensora Pública

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Des. Leonardo Cupello

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTE DO ART. 804 DO CPP. EXIGIBILIDADE JÁ SUSPensa NA SENTENÇA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. RELÓGIO PRODUTO DE FURTO ENCONTRADO NA POSSE DA APELANTE. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPRESSA DE CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. ART. 155 DO CPP OBSERVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

I – Pedido de gratuidade da justiça não acolhido. A condenação ao pagamento das custas processuais decorre de imposição legal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. No caso concreto, o

Juízo de origem já reconheceu a situação econômica da apelante e suspendeu a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, inexistindo fundamento para alteração da sentença nesse ponto.

II – Materialidade e posse da *res furtiva* devidamente comprovadas. Relógio Champion subtraído da residência da vítima posteriormente encontrado na posse da apelante, reconhecido pela proprietária e restituído, havendo, ainda, prova judicial de que a recorrente utilizava o objeto, inclusive em fotografia publicada em rede social.

III – Controvérsia recursal restrita à comprovação do elemento subjetivo da receptação. Apelante que, perante a autoridade policial, declarou ter recebido o relógio de seu então namorado e **admitiu expressamente saber que o objeto era furtado**, afirmando também conhecer circunstâncias relacionadas às atividades ilícitas por ele desenvolvidas.

IV – Declaração extrajudicial que não se encontra isolada no conjunto probatório. Circunstâncias objetivas relativas ao recebimento e à posse do relógio corroboradas pelos demais elementos dos autos e pela prova produzida sob o crivo do contraditório. Vítima que confirmou judicialmente o reconhecimento do relógio, sua utilização pela apelante e a posterior recuperação do bem. Inexistência de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Observância do art. 155 do Código de Processo Penal.

V – Em se tratando do delito de receptação, encontrada a *res furtiva* na posse do agente, incumbe à defesa apresentar explicação plausível acerca da origem lícita do bem ou do desconhecimento de sua procedência criminosa, sem prejuízo do ônus acusatório de comprovar a materialidade e a autoria. No caso, a alegação de recebimento do relógio como presente não afasta o dolo, diante da admissão expressa da apelante de que tinha conhecimento de sua origem ilícita.

VI – Conjunto probatório suficiente para demonstrar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito de receptação dolosa. Manutenção da condenação prevista no art. 180, caput, do Código Penal.

VII – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso de apelação e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Des. **Jésus Rodrigues do Nascimento** (Presidente), o Des. **Leonardo Cupello** (Relator), o Des. **Alessandro Tramujas Assad** (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sessão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, realizada no(s) dia(s) **17/08/2026 a 21/08/2026**.

Des. Leonardo Cupello
Relator